



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0005405.11.2011.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DA CAPITAL (3ª Vara do Tribunal do Júri)  
RECORRENTE: ALZENIR SALES DOS SANTOS – Defensor Público: Rafael da Costa Sarges  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. JÚRI. PRONÚNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESDE QUE NÃO RECHACHADAS NA FASE JUDICIAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IMPRONUNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória.
2. Não obstante, a pronúncia do Paciente não está fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também se amparou no interrogatório do Paciente realizado durante a instrução, sob a garantia do contraditório.
3. Constitui a pronúncia juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, operando-se o princípio in dubio pro societate, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa.
4. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios da autoria ou participação. E mais, de acordo com a doutrina e jurisprudência pacificadas, há que se evitar exame aprofundado da prova ou excesso de linguagem, a fim de não contaminar o convencimento dos jurados.
5. Há nos autos indícios suficientes de autoria, não havendo que se falar em impronúncia do réu, uma vez que cabe ao conselho de sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa, e decidir acerca delas.
6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos .treze dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de ALZENIR SALES DOS SANTOS contra a decisão que o pronunciou nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 14, incisos II, ambos do Código Penal, nos autos da ação penal em curso perante o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Consta dos autos que o acusado no dia 25 de janeiro de 2011, por volta das 18h00, o acusado Alzenir Sales dos Santos, utilizando um revólver calibre 38, disparou um tiro nas costas da vítima Adson Conceição Santiago, quando este se encontrava na companhia de sua companheira Jhenifer Martins Garcia em frente à sua residência na Passagem Limoeiro, 28.

Consta ainda que a vítima foi imediatamente socorrida e levada para o Hospital do Guamá em estado grave, razão pela qual foi transferida para o HPSM do Umarizal, onde foi submetida à intervenção cirúrgica, não correndo risco de morte, porém, ficou com sequelas com parte do corpo paralisado.

Pelos fatos narrados acima, o acusado foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada.

A denúncia foi recebida em 02/08/2012, tendo nesta mesma data sido determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, na forma do art. 406 do CPP.

Após regular trâmite processual, o juízo, por entender que havia prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, julgou procedente a denúncia, a fim de pronunciar o acusado nos termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público.

Inconformada, a defesa de Alzenir Sales dos Santos interpôs recurso em sentido estrito (fl. 132), requerendo vistas dos autos para oferecimento de suas razões.

Inicialmente, a defesa do requerente aponta vício inerente ao inquérito policial e demais documentos produzidos sem observância ao art. 5º, IV da CF, bem como ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que a permanência do Inquérito Policial anexo ao processo contamina a imparcialidade do magistrado, que involuntariamente, pode formar juízo, até de maneira inconsciente, em desfavor do réu, razão pela qual entende que este deve ser excluído dos autos. No mérito, argumenta o recorrente que a sentença deve ser reformada para que seja este impronunciado, haja vista que não existe prova de materialidade e autoria do delito, em conformidade com o art. 414, do CPP, haja vista que não apenas os indícios não se confirmaram, bem como surgiu a plausível possibilidade de o delito ter ocorrido em circunstâncias passíveis de eximir o acusado de culpa, ou mesmo ter agido em legítima defesa.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 141/147).

O juízo manteve sua decisão e determinou remessa dos autos a este Tribunal (fl. 203).

O feito me veio regularmente distribuído e, em 06/04/2017, determinei o retorno dos autos ao magistrado a quo para o fim de exercer o juízo de



retratação. Após seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 164).

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 169/176).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 30/05/2017.

É o relatório.

À secretaria, para inclusão na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

**V O T O**

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A controvérsia dos autos reside, inicialmente, em saber se, no caso ora em análise, a sentença de pronúncia foi baseada apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial e, também, se isso é possível à luz da legislação processual penal e da jurisprudência que rege a matéria.

Nos termos da legislação processual penal, a sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação de crimes dolosos contra vida, para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Para a pronúncia, basta o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, apresentando as razões do seu convencimento para fundamentar a decisão. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas pelas provas produzidas na instrução contraditória. É exatamente a hipótese dos autos.

Trago à colação trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

4. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

5. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade.

7. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

8. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente tem-se que o magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado em questão, fundamentou sua compreensão tanto em depoimentos prestados perante a



autoridade policial, quanto no único testemunho colhido em juízo, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem.

9. Ordem denegada."

(HC 127.893RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 08112010)

Na espécie, contudo, ao contrário do que afirma o recorrente, do que se tem da sentença de pronúncia, nota-se que aquela está embasada em amplo contexto probatório, insubsistindo a alegação de que a autoria foi reconhecida com fundamento apenas em prova obtida no inquérito policial.

De fato, a sentença, ao decidir pela pronúncia do Paciente, consignou que: "Quanto aos indícios de autoria, estes podem ser imputados ao acusado pelos testemunhos que foram colhidos na fase de instrução probatória. O acusado, no momento de seu interrogatório, alegou excludente de ilicitude, legítima defesa, entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que havendo dúvida sobre a existência ou não da intenção homicida do agente, essa dúvida deve ser dirimida pelo Júri Popular." Assim, não prospera a tese defensiva de que a pronúncia teria se baseado unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Como se vê, há suporte probatório suficiente para manter a decisão impugnada, vez que presente a prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Assim, a decisão de pronúncia encontra-se fundamentada, embora de maneira concisa, tendo o juízo a quo lançado os motivos do seu convencimento, apreciando a prova constante dos autos, porém, sem valorá-la subjetivamente, pois nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar os indícios da autoria e prova de materialidade, o que ocorreu no caso em apreço, restando preenchidos os requisitos estatuídos no art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in verbis:

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. IMPRONÚNCIA INCABÍVEL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a materialidade do fato e indícios suficientes da autoria nos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Somente as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova dos autos devem ser excluídas, de plano, pelo juiz singular. Na dúvida, elas deverão ser apreciadas pelo Conselho de Sentença. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.(Acórdão n. 990526, 20130310037177RSE, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 03/02/2017. Pág.: 265/272).

Feitas essas considerações, acompanho o parecer ministerial, conheço do recurso, porém, lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE



---

Relator